



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

LEI Nº 462 / 98,

de 18 de Setembro de 1998.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei define o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal de Ipueiras cujos objetivos fundamentais são:

I - determinar, classificar e qualificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;

II - estabelecer normas de ingresso, reenquadramento, ascensão funcional e readaptação de pessoal;

III - fixar critérios e procedimentos que visam a disciplinar, administrar e desenvolver os recursos humanos da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos no que diz respeito à política de cargos e carreiras.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Grupo Ocupacional Educação, constante do Plano de Cargos e Carreira da Administração Direta do Município, tem suas atividades disciplinadas pelas diretrizes estabelecidas na presente Lei:

Art. 3º - O Grupo Ocupacional Educação é composto das Categorias Funcionais do Magistério, cujas atividades são destinadas aos serviços do ensino municipal, em qualquer nível, seja com atuação direta ou indireta na sala de aula.

Parágrafo Único - As atividades auxiliares à educação serão exercidas por funcionários do quadro permanente da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

Art. 4º - Para efeito desta Lei integram o grupo Ocupacional do Magistério do Sistema Municipal de Ensino:

I - Pessoal do Magistério: o conjunto de professores que atuam nas Unidades Escolares e nos Órgãos de Educação da Prefeitura.

II - Magistério Docente - é o professor com habilitação específica para o Magistério e com atuação direta em sala de aula.

III - Magistério Técnico - é o professor com habilitação específica para o Magistério e com atuação fora da sala de aula dando suporte pedagógico direto a atividade docente.

VI - Funções do Magistério: as funções de Direção ou Administração Escolar, Coordenação Pedagógica, Docência, Orientação Educacional e Secretaria de Inspeção e Vida Escolar.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O pessoal da Categoria Funcional Magistério compreenderá as seguintes classes:

I - Pessoal de Direção;

II - Pessoal de Coordenação Pedagógica;

III - Pessoal Docente;

IV - Secretária de Inspeção e Vida Escolar.

Art. 6º - A Classe de Pessoal de Direção compreenderá os cargos de Diretor de Escola e Responsáveis de Escola, constantes do Anexo III, integrante desta Lei, o qual define também quantidade, especificidade e respectivas vencimentos.

§ 1º - Ao pessoal de Direção e Responsáveis, compete exercer as atividades inerentes ao planejamento e acompanhamento das atividades escolares, à coordenação de turnos, à direção, assessoramento e assistência em Unidades Escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino e à administração em Unidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município, especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 2º - O provimento dos cargos de que trata o "caput" deste artigo será feito pelo critério de confiança, sendo os de Diretores, concedidos a professores devidamente habilitados e credenciados com experiência mínima de 02 (dois) anos de efetivo exercício de Magistério e eleitos pela comunidade escolar.

Art. 7º - A Classe de Coordenação Pedagógica compreenderá os cargos de Coordenador Geral, Coordenador e Coordenador de Área constantes do Anexo III desta Lei

Art. 8º - Coordenador Geral é o Docente com formação mínima de Licenciatura em Pedagogia e experiência mínima de 2 (dois) anos de Magistério,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

designado pelo Secretário de Educação para o cargo em função Comissionada de Coordenador da Divisão de Desenvolvimento Pedagógico.

Parágrafo Único - Ao Coordenador Pedagógico - Anexo III- compete prestar assistência técnico-pedagógica à comunidade educacional visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 9º - Coordenador Pedagógico é o docente com formação mínima de 2º Grau, com habilitação específica para o Magistério e experiência mínima de 2 (dois) anos de docência, nomeado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos, para função gratificada de chefe dos Setores de Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série, Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série, Educação de Jovens e Adultos, e Ciclos e Aceleração.

Parágrafo Único - Compete aos Coordenadores Pedagógicos, auxiliar o Coordenador Geral e orientar as escolas de educação básica da rede pública e particular de ensino do Município, visando o cumprimento das normas legais que lhes forem aplicáveis.

Art. 10 - Coordenador de Área é o docente, em função gratificada, Anexo III, com qualificação mínima, de 2º Grau com habilitação específica para o Magistério, destinado a auxiliar o Coordenador Geral e os Coordenadores Pedagógicos em todas as suas atribuições, inclusive a nível das unidades escolares, especialmente as distritais e rurais.

Parágrafo Único - É prerrogativa do Secretário de Educação, Cultura e Desportos do Município, nomear e exonerar os Coordenadores Pedagógicos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 11 - O docente designado pelo Secretário de Educação do Município para ocupar função gratificada, afastar-se-á de suas funções, apenas enquanto ocupar o cargo para o qual foi nomeado, permanecendo na investidura do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - o docente, na condição de que trata este artigo, fará jus a uma gratificação cometida a função, excetuando-se desta norma, suas vantagens pessoais.

Art. 12 - A Classe de Pessoal Docente compreenderá os cargos de Professor e de Regente Auxiliar, constantes dos Anexos I e II, integrantes desta Lei.

§ 1º - Professor é o docente com habilitação específica para o Magistério e com atuação direta na sala de aula, atendidas as exigências contidas no Art. 13, alínea a, e no Anexo II desta Lei.

§ 2º - Regente Auxiliar é o docente sem habilitação para o Magistério e com atuação direta em sala de aula, atendidas as exigências do Artigo 90 e seus parágrafos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

Art. 13 - A função docente será exercida nas diversas séries da Educação Básica:

- a- cargos de provimento efetivo de acordo com a o Anexo II.
- b - Regentes Auxiliares que apresentem a formação constante no artigo 10, alínea b da Lei 304 de 16 de janeiro de 1986, nos símbolos e níveis , constantes do Anexo I.

Art. 14 - O Secretário Geral de Vida Escolar e Inspeção será provido por docente com qualificação mínima de Licenciatura Curta com habilitação específica.

§ 1º - nomeado pelo critério de confiança para a função de Secretário de Divisão de Vida Escolar e Inspeção, responderá por todos os serviços da Secretaria Escolar da Rede Pública Municipal.

§ 2º - para o desempenho das atribuições cometidas a função, o Secretário Geral de Vida Escolar e Inspeção contará com o apoio:

a - dos secretários, chefes dos setores de Vida Escolar, Inspeção Escolar e Informações e Estatística Educacionais do Município - SIEEM, cujos titulares são docentes, com formação mínima de Licenciatura Curta, com habilitação específica e experiência de 2 (dois) anos, nomeados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos pelo critério de confiança, e;

b - de professores para tal designados pelo Diretor de cada unidade escolar da Rede Pública Municipal, sob sua orientação.

§ 3º - Portaria do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos disciplinará a atuação dos secretários de que trata o parágrafo anterior, por indicação do Secretário de Vida Escolar e Inspeção.

CAPITULO IV

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 15 - As seguintes conceituações são básicas para a compreensão deste Plano:

I - Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor, criado por lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário Municipal.

II - Classe - é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidades e de nível de responsabilidade. As classes constituem as escalas de ascensão na carreira.

III - Carreira - é o conjunto de cargo de mesma natureza funcional e hierarquizado de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para ascensão do servidor nas classes dos cargos que a compõem.

IV - Referência - é a indicação do nível vencimental integrante da faixa de vencimentos, estabelecido dentro da classe e atribuído ao servidor, por tempo de serviço, por desempenho avaliado e regulamentado por normas específicas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

V - Vencimento - é a retribuição pecuniária para ao servidor pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com sua referência e fixado em lei.

VI - Remuneração - é o somatório de valores financeiros devidos ao servidor, compreendendo o vencimentos e outras vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

V - Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras das mesma natureza de trabalho disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade de atribuição e de responsabilidade.

VI - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais que dizem respeito a atividade profissional correlatas ou afins, referente a natureza do trabalho ou a área de conhecimento.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art.16 - O quadro de pessoal que integra a Secretaria de Educação, Cultura e Desportos é composto pelos cargos e funções necessários, em quantidades e especificações, para atender com eficiência e eficácia a consecução de objetivos e cumprimentos de missões.

Art. 17 - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos pertencentes a Secretária de Educação, Cultura e Desportos, cujo quantitativo constitui a lotação dos servidores desta Secretária. (Anexos I, II e III).

Art. 18 - O Quadro de pessoal constitui-se de cargos em comissão, funções gratificadas e cargos efetivos de carreira.

Art. 19 - Cargos efetivos de carreira - são os cargos cujo ingresso ocorre mediante aprovação em concurso público e permitem progressão e promoção.

Art. 20 - Cargos em comissão - são aqueles considerados como de confiança e cujo provimento é efetivado por nomeação direta pelo do Poder Executivo Municipal, e de livre exoneração.

§ 1º - Os cargos em comissão compreendem os cargos de direção e assessoramento, cujo classificação corresponde aos níveis hierárquico componentes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os cargos em comissão serão, preferencialmente, ocupados por servidores municipais cuja qualificação profissional sejam compatíveis com o exercício das funções de direção e assessoramento do cargo específico.

Art. 21 - As funções gratificadas são os cargos de chefia responsáveis pelo gerenciamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

§ 1º - Os ocupantes das funções de confiança serão nomeados e exonerados, livremente, pelo Secretário de Educação, Cultura e Desportos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

Art. 22 - Em atendimento às necessidades administrativas e à conveniência pedagógica, admitir-se-á que o professor exerça suas atividades em outra categoria do plano de carreira que não aquela para a qual prestou concurso, sem no entanto se efetivar nesta nova categoria.

CAPÍTULO VI

DO INGRESSO

Art. 23 - O ingresso no Grupo Ocupacional Educação por nomeação ou admissão dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exceto quanto aos cargos comissionados e função gratificada, considerados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 24 - Para a inscrição em concurso destinado ao preenchimento de vagas constante do Anexo II, exigir-se-á comprovante de habilitação específica de formação mínima, conforme o estabelecido no Anexo II desta Lei.

Art. 25 - O ingresso na Categoria Funcional Magistério a partir da vigência desta Lei dar-se-á sempre na referência inicial do cargo em cada classe a partir da aprovação em concurso público.

Art. 26 - Após o ingresso na Categoria Funcional Magistério, o seu integrante permanecerá, durante 02 (dois) anos de efetivo exercício, em estágio probatório, período em que deverá comprovar as suas aptidões para o exercício do cargo, tocante à assiduidade, pontualidade, idoneidade moral e capacidade profissional.

§ 1º - Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não terá direito a promoção ou progressão.

§ 2º - os cargos efetivos ou comissionados deverão ter comprovantes de escolaridade de acordo com o nível do cargo.

§ 3º - As carreiras de nível médio, são aquelas cujos cargos exigem para seu provimento o segundo grau e habilitação legal quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

§ 4º - As carreiras de nível superior, são aquelas cujos cargos exigem para seu provimento diploma de curso superior.

Art. 27 - A nomeação e a lotação do candidato aprovado em concurso público para cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, obrigatoriamente na primeira referência da classe inicial.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

CAPÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 28 - Os programas de qualificação e aperfeiçoamento do servidor terão por objetivo ampliar e melhorar os conhecimentos técnicos e administrativos para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Os programas referidos neste artigo serão implementados através de cursos, estágios, treinamentos em serviço ou outras modalidades de ensino que visem melhorar a qualificação no trabalho.

Art. 29 - O planejamento, a organização, execução e acompanhamento das atividades desenvolvidas nos programas serão de responsabilidade da unidade administrativa de recursos humanos de cada órgão municipal.

Art. 30 - A efetivação de desenvolvimento profissional poderá ser realizada diretamente pela unidade administrativa de recursos humanos competente ou por intermédio de convênio ou contratos com instituições públicas ou empresas privadas especializadas na área de aperfeiçoamento de recursos humanos, respeitadas as normas concernentes ao assunto.

Art. 31 - O servidor em cujo currículo profissional constem cursos de conteúdo, duração e nível equivalente aos promovidos pela unidade administrativa de recursos humanos competente e desde que esteja por esta já registrados em suas anotações funcionais, poderá a seu critério solicitar a dispensa de frequentá-los.

Art. 32 - O vencimento das classes integrantes das carreiras encontra-se hierarquizado em ordem crescente, de acordo com cada classe.

Art. 33 - O servidor nomeado para cargo em comissão de direção ou assessoramento fará jús a uma gratificação de representação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Ao assumir o cargo em comissão o servidor poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo acrescido das gratificações e vantagens a que tiver direito, ou pelo vencimento do cargo comissionado.

CAPÍTULO VIII
DAS FORMAS DE ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 34 - A ascensão funcional ocorrerá de conformidade com as formas a seguir discriminadas:

- I - progressão;
- II - promoção;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

Art. 35 - Progressão é a ascensão do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecido o critério de antiguidade e o cumprimento do interstício de 02 (dois) anos.

Art. 36 - Somente será beneficiado com a progressão o servidor que estiver no efetivo exercício do cargo, ressalvados os afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 37 - A progressão dar-se-á de forma horizontal sempre que o servidor atingir, no mínimo, 2/3 (dois terços) da pontuação prevista dentro do processo de avaliação de desempenho, tomando como referência a data de vigência desta Lei.

Art. 38 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, e far-se-á de forma vertical, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, conforme pontuação prevista no processo de avaliação de desempenho.

Art. 39 - A promoção dar-se-á mediante:

- I - o desempenho eficaz das atribuições;
- II - a conclusão de cursos relacionados com o cargo;
- III - critérios complementares de desempenho funcional.

Art. 40 - Somente será beneficiado com a promoção o servidor que se encontra no efetivo exercício do cargo, ressalvados os afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Os cursos realizados e os diplomas obtidos pelos servidores, utilizados em uma progressão ou promoção efetivada não terão validade para efeito de outra.

Art. 41 - A promoção será automática após obtidos os requisitos necessários, constantes dos Anexos I e II e observados os artigos desta Lei e será efetivada a requerimento do servidor.

Art. 42 - O processo de promoção e progressão será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 43 - Para efeito de ascensão funcional é vedada a apuração do tempo de serviço nos seguintes casos:

- a - contagem em dobro de férias ou licença a prêmio;
- b - contagem de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos da administração direta ou indireta, empresa estatais ou de economia mista, da união, Estado ou municípios.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

Art. 44 - Para efeito de ascensão funcional, o interstício será suspenso nos seguintes casos de penalidades:

- I - advertência - por 03 (três) meses
- II - suspensão - por 06 (seis) meses
- III - exoneração de chefia devido a falta grave - por 01(um) ano.

Art. 45 - O interstício será também interrompido nos seguintes casos:

- I - licença para tratar de interesse particular, durante o período considerado;
- II - por prisão decorrente de decisão judicial, enquanto esta durar;
- III- enquanto estiver a disposição de órgãos governamentais, empresa pública ou de economia mista.
- IV - durante o período de mandato eletivo.
- V - participar de cargo comissionado desvinculado do Sistema de Ensino.

CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 46 - A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 47 - Na carreira docente não poderão ser adotados privilégios que impliquem em salvaguardar o afastamento do trabalho na escola. Ficam, portanto, proibidas:

- I – (Suprimido, conforme emenda n.º 002/98);
- II – (Suprimido, conforme emenda n.º 002/98);
- III - licenças outras além das estabelecidas pela Constituição Federal.

Art. 48 - O processo de avaliação de desempenho para promoção considerará e cumulativamente os seguintes aspectos gerais, específicos a seguir:

- I – Idoneidade moral;
- II – Assiduidade;
- III – Pontualidade;
- IV – Disciplina;
- V – Produtividade;
- VI – Qualidade do Trabalho;
- VII – Adaptação.

§ 1º - as seguintes características básicas também deverão ser observadas:

- a - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;
- b - periodicidade;
- c - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do Município;
- d - conhecimento prévio dos fatores de avaliação dos servidores.
- e - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação;
- f - capacidade do avaliador.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

- d - conhecimento prévio dos fatores de avaliação dos servidores.
- e - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação;
- f - capacidade do avaliador.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os critérios gerais, específicos e os procedimentos para Avaliação de desempenho dos profissionais do Magistério.

CAPÍTULO X

DO REENQUADRAMENTO

Art. 49 - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério estabelece o vencimento base, discriminando por classes e níveis para os cargos ou funções, segundo sua avaliação de acordo com os grupos e categorias funcionais a que pertencem.

Art. 50 - A implantação deste plano dar-se-á pelo reenquadramento salarial automático do vencimento correspondente ao Grupo Ocupacional do Cargo, que vigorará a partir da publicação desta Lei.

Art. 51 - Os cargos efetivos de carreira integrante do Quadro de pessoal em extinção, são os do anexo I desta Lei.

Art. 52 - Os professores constantes do Anexo I, terão direito a mudança de nível a medida que forem obtendo a habilitação necessária.

Art. 53 - Para capacitação e formação dos Professores leigos poderão ser utilizados recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dentro dos limites dos 60% para pagamento dos profissionais do Magistério Docente.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 54 - Readaptação é a investidura do servidor em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 55- A readaptação dar-se-á a pedido ou de ofício e dependerá cumulativamente de:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

I - laudo de junta médica oficial que comprove a incapacidade definitiva ou temporária do servidor para a carreira ou classe que ocupa e capacidade para a nova carreira ou classe;

II - possuir habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;

III - participar de programa de capacitação profissional a fim de adquirir a qualificação necessária ao exercício do novo cargo;

IV - existência de vaga.

Art. 56 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado por invalidez.

CAPÍTULO XII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 57 - Além do percentual, por quinquênio de efetivo exercício previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, são vantagens especiais do pessoal do Magistério:

I - bolsa de estudo mediante indicação do Secretário de Educação, Cultura e Desportos, quando o profissional se ausentar do Município, em missão de estudo, sem prejuízo do vencimento-base, a ser regulamentado pelo chefe do Poder Executivo;

II - gratificação por atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou salário;

III - gratificação por efetiva regência de classe no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário;

IV - gratificação pela participação em comissão ou grupo de trabalho no valor de 30% (trinta por cento) proporcional ao vencimento/dia ou salário/dia.

V - o servidor nomeado para função de confiança fará jus a uma gratificação pelo exercício do cargo, conforme anexo III.

§ 1º - as vantagens referidas neste artigo não integrarão os proventos do pessoal do Magistério para efeito de aposentadoria ou inatividade.

§ 2º - a gratificação constante do inciso II do artigo anterior, quando concedida será cumulativa com a prevista nos itens III e IV, quando for o caso.

§ 3º - o Secretário de Educação, Cultura e Desportos, através de Portaria, indicará as Unidades Escolares situadas em locais de difícil acesso ou inóspito.

§ 4º - a gratificação de que trata o item II do artigo anterior será cancelada se o profissional do magistério for removido para outra Unidade Escolar não situada nos locais com as características referidas no parágrafo anterior.

§ 5º - a gratificação constante do Anexo III não será cumulativa com a do inciso III deste artigo.

Art. 58 - Fica assegurada ao profissional do magistério a percepção de regência de Classe, quando afastado da sala de aula por licença gestante e licença para tratamento de saúde.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

Art. 59 - A concessão das gratificações de insalubridade e de periculosidade dependerá de parecer técnico da Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Ceará (DRT/Ceará), apresentando ao órgão responsável.

Art. 60 - O serviço extraordinário somente será admitido para atender a circunstâncias excepcionais e em caráter transitório, não podendo ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 61 - Fica instituída a Gratificação por Desempenho Profissional -GPD para os servidores do Grupo do Magistério - PEB, até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo, não servirá de cálculo para outras vantagens.

§ 2º - Decreto do Poder Executivo regulamentará a Gratificação por Desempenho Profissional -GDP.

Art. 62- Os servidores aposentados e aqueles cujos processos de aposentadoria estejam em tramitação serão enquadrado de acordo com esta lei, tendo suas aposentadorias acrescidas das vantagens a que fizerem jus, obedecendo-se ao disposto no 4º do Art. 40, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XIII

DO REGIME DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 63 - O regime de trabalho dos profissionais de Magistério Docente será de 20 (vinte) horas de aula em turno único, acrescidas de mais 04 (quatro) horas-atividades.

§ 1º - Se não houver professor e/ou regente disponível segundo avaliação específica da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município, poderá a Administração contratar docentes, temporariamente, sob o regime de 40 (quarenta) horas-aulas semanais, até a realização de novo concurso público, observado o § 3.º deste artigo.

§ 2º - Para o pessoal do Magistério Técnico a carga horária poderá ser elevada para 40 (quarenta) horas semanais, acrescendo 1/3 sobre o valor do vencimento base do servidor.

§ 3º - É vedado ao profissional do Magistério exercer mais de duas funções docente.

Art. 64 - Horas-atividades são aquelas consideradas pelo profissional do Magistério destinadas à elaboração do plano de aula, à correção de tarefas escolares, à avaliação do desempenho discente, à preparação de trabalhos didáticos, ao reforço escolar, à colaboração com as atividades administrativas, ao aperfeiçoamento profissional e à reuniões com a comunidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

Art. 65 - É vedado ao docente utilizar as horas de atividades extra classe em serviços estranhos às suas funções.

Art. 66 - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, exceto se afastando por força de dispositivo legal.

Art. 67 - Os ocupantes de cargos em comissão, de direção, assessoramento e função de confiança terão regime de trabalho idêntico aos demais servidores municipais.

§ 1º - A Unidade Escolar procederá, mensalmente, ao levantamento de faltas dadas por regentes de classe e organizará o calendário das aulas complementares devidas a título de recuperação, remetendo cópia de toda documentação à Divisão de Inspeção e Vida Escolar.

§ 2º - Enquanto o número de horas-aula dos docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade de área de estudo, ou disciplina, em que se verificar a ocorrência.

§ 3º - As horas-aula não recuperadas no decorrer de cada ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento, devendo o Diretor da Unidade Escolar encaminhar, para as providências cabíveis, à Divisão de Inspeção e Vida Escolar da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, a relação das faltas dos que deixaram de satisfazer às exigências deste artigo.

Art. 68 - Os profissionais docentes com exercício no âmbito escolar, terão direito a 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso anuais, sendo o recesso reservado a atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - a distribuição de tais períodos será feita em comum acordo entre o sistema de ensino e a escola.

§ 2º - os demais membros do magistério em outras funções, farão jus a 30 (trinta) dias de férias.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRABALHO

Art. 69 - O exercício do Magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, obedecendo-se aos padrões de qualidade e à distribuição territorial da população escolarizável, consoante os seguintes parâmetros:

- I - Creche: 40 alunos
- II - Pré-escola: 25 alunos
- III - Ensino fundamental
 - a- 1ª e 2ª série: 25 alunos
 - b- 3ª e 4ª série: 30 alunos
 - c- 5ª à 8ª série: 40 alunos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - O Plano de cargos instituídos por esta Lei, estabelecerá o número de empregos necessários à categoria Magistério e definirá os critérios seletivos para admissão dos profissionais dessa categoria, que suprirá sempre as necessidades eventuais de pessoal na área da Educação.

Art. 71 - Observada a ordem de classificação no concurso, é assegurado, ao candidato, o direito de escolha da Unidade Escolar onde haja vaga e para onde concorreu, permanecendo no mínimo por 02 (dois) anos.

Art. 72 - Nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III integrantes desta Lei, são definidos o número de cargos ou empregos, seus símbolos e níveis e os requisitos básicos

Art. 73 - Aos níveis de classificação de cargos ou empregos do Grupo Ocupacional de Educação, correspondem aos vencimentos constantes dos Anexo I e II, integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - Não haverá correspondência ou equivalência entre os níveis das Classes, nas Categorias Funcionais para nenhum efeito.

Art. 74 - Os cargos de Diretor, Responsáveis, Coordenadores Pedagógicos e de Secretário de Inspeção e Vida Escolar, terão a composição Direção e Assessoramento de Nível Superior - DEB na forma do Plano de Cargos ou Empregos da Administração Direta do Município e do Anexo III desta Lei.

Art. 75 - A partir da vigência desta Lei, cessará o pagamento de qualquer retribuição antes percebida pelos profissionais do Magistério, a qualquer título, forma ou modalidade que não estiver prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - As vantagens anteriores percebidas na forma deste artigo ficam absorvidas pelos valores relativos aos vencimentos ou salários dos cargos e empregos correspondentes ao Plano estabelecido nesta Lei.

Art. 76 - Os profissionais que, em decorrência da aplicação do disposto no artigo e parágrafo anteriores, ultrapassem o limite total da retribuição legalmente percebida em razão desta Lei, terão asseguradas as diferenças como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimento ou salário subsequentes.

Art. 77 - (Suprimido, conforme emenda n.º 001/98).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

Art. 78 - É permitida a contratação de profissional do Magistério pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, que atenda aos requisitos mínimos aos quais competirá:

- I - substituir os titulares legalmente afastados;
- II - atender às necessidades decorrentes da melhoria e expansão do ensino;
- III - executar tarefas de natureza técnica e específica, quando o exigirem as necessidades do ensino.

Art. 79 - No instrumento de contrato constarão todas as especificações sobre direitos e obrigações das partes contratantes.

Art. 80 - A contratação será precedida de seleção para comprovar a habilitação e capacitação profissional dos candidatos, mediante critérios que serão fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 81 - Não contrariando a legislação, aplicar-se-á ao pessoal contratado as mesmas normas que forem aplicadas aos funcionários regidos por esta Lei e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPITULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Os funcionários, ocupantes de funções docentes de que trata o Art. 13, alínea **b** desta Lei, permanecerão desenvolvendo suas funções nas condições que dispõe a Constituição Federal pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Durante 10 (dez) anos, a contar a vigência da Lei 9.394/96, assegurar-se-á ao docente formação profissional em nível superior, através de instituições públicas ou privadas, credenciadas.

§ 2º - Os Regentes Auxiliares de que dispõe o Art. 13, alínea **b** desta Lei, terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, para assinar termo, assumindo compromisso, junto à Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município, de atender a exigência da Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 de comprovação de escolaridade mínima de 2º Grau, com habilitação específica para o magistério, no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 3º - A Classe de que trata este artigo, para efeito dos avanços dos seus respectivos cargos ou empregos, são estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 83 - Naquilo em que for omissa a presente Lei, ou com esta não colidir, aplicam-se ao pessoal do Magistério, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Estatuto do Magistério, Estatuto da União, bem como as demais Leis que traçam as diretrizes à Administração Pública.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

Art. 84 - Além dos cargos e empregos já existentes, na conformidade do Anexo II desta Lei, ficam criados novos cargos ou empregos, adicionados àqueles, visando atender às necessidades do ensino e assegurar o suprimento da nova demanda de mão-de-obra.

Art. 85 - Os atuais ocupantes dos cargos de Regente Auxiliar de que trata o Artigo 10, inciso **b** da Lei 304 de 16 de janeiro de 1986, serão classificados com os símbolos, PER, níveis I, II, III e IV correspondentes aos símbolos ED, níveis 1 e 2, respectivamente, até que se cumpram os requisitos estabelecidos no Artigo 13 e art. 82 e parágrafos desta Lei.

Art. 86 - Vencidos os prazos estabelecidos no Art. 82 e seus parágrafos, ou na medida em que forem sendo atendidas suas exigências os funcionários serão reclassificados no Grupo Ocupacional Educação e os respectivos cargos anteriores serão, automaticamente, extintos.

Art. 87 - Em caso do não atendimento dos requisitos estabelecidos no Art. 82 e seus parágrafos, o funcionário será reclassificado em outro, de Grupo Ocupacional correspondente do Plano de Cargos da Administração Direta, ficando à disposição do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, para relotação no serviço público, extinguindo-se os respectivos cargos anteriormente ocupados.

Art. 88 - Fica revogado o artigo 80 da Lei Nº 449 de 07 de dezembro de 1997.

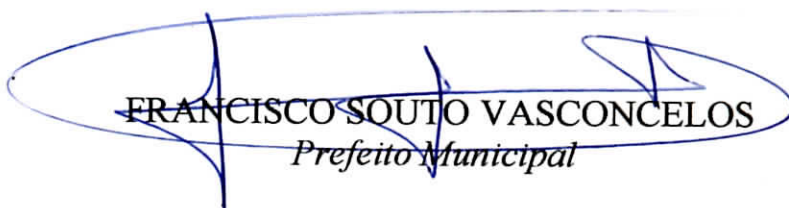
Art. 89 - O Poder Executivo deverá realizar concurso público periodicamente para preenchimento dos cargos, vacantes e novos, do Magistério.

Art. 90 - Ficam fixados os vencimentos dos funcionários do quadro do Magistério Municipal na forma descrita nos Anexos desta Lei.

Art. 91 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações necessárias ao orçamento vigente para fazer face às despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Art. 92 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, em 18 de Setembro de 1998.


FRANCISCO SOUTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

ANEXO I - Quadro Efetivo em Extinção

CATEGORIA OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE SÍMBOLO	NÍVEL	HABILITAÇÃO (PRÉ-REQUISITO)	QUANTIDADES DE CARGOS	VENCIMENTO R\$
EDUCAÇÃO BÁSICA	MAGISTÉRIO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PER	I	Compõe-se dos regentes auxiliares auxiliares Ed-I atualmente estáveis portadores de formação de 1º Grau Menor (1ª - 4ª Série)	24	130,00
				II	Compõe-se dos regentes auxiliares auxiliares Ed-II atualmente estáveis portadores de formação de 1º Grau Maior (5ª - 8ª Série)	56	141,00
				III	Compõe-se dos regentes auxiliares auxiliares Ed-III atualmente estáveis portadores de formação de 2º Grau incompleto (1ª - 3ª Série)	60	153,00
				IV	Compõe-se dos regentes auxiliares auxiliares Ed-IV atualmente estáveis portadores de formação de 2º Grau completo sem formação pedagógica	67	166,00

APROVADO POR (12) DOZE VOTOS
EM 12 DE 10 DE 1998
[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

ANEXO II - Cargos de Provedimento Efetivo.

Pisos segundo as classes de professores, carga horária e escala de progressão horizontal do grupo Ocupacional Magistério

horizontal do grupo ocupacional magistério										
CATEGORIA OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE SÍMBOLO	NÍVEL	HABILITAÇÃO (PRÉ-REQUISITO)	QUANTIDADES DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO		
EDUCAÇÃO BÁSICA	MAGISTÉRIO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PEB A	I	2º GRAU MAGISTÉRIO	350	100	163,25		
				II	2º GRAU MAGISTÉRIO COM UM ANO DE ESTUDOS ADICIONAIS	100	100	177,04		
			PEB B	I	CURSO SUPERIOR LIC. CURTA	60	100	225,8		
				II	CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO PLENA E TEC. PLENO	300	100	244,87		
				III	CURSO DE PÓS- GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA	100	100	265,56		

ANEXO III - Cargos Comissionados e Funções Gratificadas.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO/ NÍVEL	ESPECIFICIDADE		Vencimento	Gratificação
DIREÇÃO SUPERIOR	Diretor Geral *	1	DEB - 1	Departamento de Desenvolvimento do Ensino	Atuação diretamente junto a Secretária de Educação, Cultura e Desportos	130.00	380.00
	Diretor **	15		Responsável por Escola acima de 200 alunos	Atuação diretamente junto as escolas		40%
	Responsável **	15		Responsável por Escola ou Grupo de escolas de até 200 alunos	Atuação diretamente junto as escolas		30%
Coordenação	Cordenador Geral *	1	DEB - 5	Divisão de Desenvolvimento do Ensino	Atuação diretamente junto a Secretária de Educação, Cultura e Desportos	130.00	260.00
	Coordenador **	1		Sector de Educação Infantil			
	Coordenador **	1		Sector de Ens. Fund. de 1ª a 4ª			
	Coordenador **	1		Sector de Ens. Fund. de 5ª a 8ª			30%
	Coordenador **	1		Sector de Educação de Jovens e Adultos			
	Coordenador **	1		Sector de Educação de Ciclos e Aceleração	Atuação diretamente nas escolas, área ou distrito		20%
	Coord. Área **	8		Todas as modalidades			
	Secretário Geral *	1	DEB - 5	Divisão de Vida Escolar		130.00	
Secretaria	Secretário **	1		Sector de Vida Escolar	Atuação diretamente junto a Secretária de Educação, Cultura e Desportos		30%
	Secretário **	1		Sector de Inspeção Escolar			
	Secretário **	1		Sector de Informação e Estatística da Educaçãodo Município			

* CARGOS Comissionado.

** FUNÇÃO Gratificada, exclusivos de professores efetivos da rede municipal.